



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Portal Poder Judiciário  
MATO GROSSO DO SUL



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**@-SAJ** Portal de Serviços

**Identificar-se**

Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência

▼ MENU

## Consultas de Jurisprudência

14.2.2011

### Segunda Seção Cível

Mandado de Segurança - N. 2010.010727-1/0000-00 - Dourados.

Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.  
 Impetrante - Josileide Farias de Souza.  
 Advogado - Waldno Pereira de Lucena.  
 Impetrado - Secretário (a) de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e outros.  
 Proc. Est. - Samara Magalhães de Carvalho.  
 LitisPas - Estado de Mato Grosso do Sul.  
 Proc. Est. - Samara Magalhães de Carvalho.  
 LitisPas - Natascha de Almeida Neto.  
 Advogado - Carlos Augusto Nacer.  
 LitisPas - Thaynara Fetsch Werner Silva.  
 Advogado - Wolney Traldi.

**E M E N T A** – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – REGIME DE **COTAS** PARA PESSOAS NEGRAS – LEI ESTADUAL N. 3.594 DE 10.12.2008 – DECRETO ESTADUAL N. 12.812 DE 08.09.2009 – NÚMERO DE VAGAS – FRAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO – SEGURANÇA DENEGADA – MEDIDA LIMINAR REVOGADA.

Os fatos narrados nos autos não permitem que se diga da violação do alegado direito líquido e certo mencionado na petição inicial, pois a aplicação do percentual relativo à cota para as pessoas negras resultou em fração, circunstância esta que não ampara a pretensão mandamental.

Ademais, em caso de arredondamento, como pretende a impetrante, estar-se-ia diante de um quadro de inconstitucionalidade, na esteira do que contido no art. 37, da Constituição Federal, uma vez que, tratando-se de vaga única, estar-se-ia excluindo do concurso as demais candidatas do sexo feminino, a dizer, o concurso estaria com acesso exclusivo para as pessoas negras.

A par disso, decisão deste órgão julgador em sentido contrário ao que determina a lei local estaria consubstanciando atividade legislativa substitutiva ao legislador originário, o que é vedado ao poder judiciário, isto em homenagem ao princípio da tripartição dos poderes.

Nesse contexto, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar, extreme de

dúvidas, a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança.

Segurança denegada. Medida liminar revogada.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, denegar a segurança. Ausente, por férias, o 3º vogal.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – Relator

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo

Josileide Farias de Souza, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar apontando como autoridades coatoras a Secretária de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, o Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, porque não a teriam convocado para continuar participando do *Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar*, regido pelo *Edital n. 1/2009 – SAD/ESCOLAGOV/CBMMS/CFO*, expedido em 21.12.2009 e publicado no DO de 22.12.2009.

Aduz, em suma, que obteve, na Fase I – Prova Escrita de Conhecimentos, a melhor classificação dentre os candidatos negros, mas foi preterida pelo candidato que lhe sobreveio na classificação.

Desse modo, os impetrados não só violaram as regras do edital, como também descumpriram os preceitos contidos na Lei Estadual n. 3.594, de 10.12.2008 e do Decreto n. 12.809, de 08.12.2009, que a regulamentou.

A liminar foi concedida com base nos seguintes fundamentos:

*“Relatados, examino o pedido de concessão da medida liminar.*

*No que tange ao pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessário estarem presentes dois pressupostos, quais sejam, (a) a relevância da fundamentação do pedido de segurança e (b) a possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:*

*“Para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direito; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”.*<sup>[1]</sup>

*Analizando os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, Cássio Scarpinella Bueno recomenda que:*

*“Especificamente para o mandado de segurança (individual e coletivo), não se pode deixar de evidenciar que sua própria previsão em berço constitucional (art. 5º, incs. LXIX e LXX), per se, já indica a possibilidade de liminar para proteção in natura do bem questionado pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), constitucionalizando-se, destarte, o direito subjetivo público do impetrante à obtenção da liminar quando comprovados seus pressupostos específicos”.*<sup>[2]</sup>

*Por sua vez, o Celso Antônio Bandeira de Melo adverte que irreparável é a lesão que inviabiliza o específico direito que está sendo postulado e não seu sucedâneo econômico, pois a possibilidade de reparação patrimonial existe sempre que se viole*

*[3]*  
*qualquer direito.*

*Conforme relatado, o presente mandamus foi impetrado com o objetivo de permitir, no geral, que a impetrante continue a participar de um concurso público que é composto de quatro fases distintas, mas sucessivas, sendo que, no caso específico, não foi convocada para a segunda fase.*

*O edital que veiculou a realização do concurso em relevo (f. 35-45), traz as seguintes regras, naquilo que aqui importa:*

*“1.2 – O Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar será realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, em conjunto com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para o preenchimento de 5 (cinco) vagas existentes no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – QOBM, sendo 4 (quatro) vagas para sexo masculino e 1 (vaga) para o sexo feminino.*

*(...)*

*1.4 – As vagas oferecidas são destinadas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar/MS, que será realizado nos Estados da Federação que disponibilizarem vagas.*

*(...)*

*1.6 – De acordo com a Lei n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, fica reservado 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas, respeitados os limites de vagas por sexo, por cargo/função, aos candidatos que, no momento da inscrição, declararem-se negro.*

*1.6.1 – Na aplicação do percentual estabelecido no ‘caput’ dever-se-á observar o disposto no Decreto n. 12.810, de 8 de setembro de 2009.*

*1.6.2 – Os candidatos negros participarão do Concurso Pública para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais BM em igualdade de condições co os demais candidatos no que se refere a provas, conteúdos programáticos, critérios de avaliação e classificação, assim como à duração, ao horário e a local de realização das provas, conforme disposto em edital específico.*

*(...)*

*1.6.3 – Para concorrer a uma das vagas o candidato negro deverá:*

*(...)*

*d) comparecer na entrevista na data e local divulgados em edital específico.*

*(...)*

*7.6.3 – Estarão classificados para a próxima fase os 15 (quinze) primeiros candidatos relacionados na Classificação Preliminar, observado o constante no item 8.1 deste Edital.*

*(...)*

*8.1 – Serão convocados, mediante Edital, para a realização do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) os 15 (quinze) primeiros candidatos aprovados na Prova Escrita de Conhecimentos, na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida, sendo 12 (doze) para o sexo masculino e 3 (três) para o sexo feminino, obedecendo rigorosamente a ordem de pontuação publicada no Edital, conforme estabelecido no item 7.6”” (f. 35 e 38).*

*Consoante o Edital n. 10/2010 – SAD/ESCOLAGOV/CBMMS/CFO, foi tornada*

*pública “a CONVOCAÇÃO dos candidatos que se declararam negro no ato da inscrição, relacionados no anexo único a este Edital, para comparecerem na entrevista” (f. 33 e 34) os seguintes candidatos: Alessandro Campos Siqueira, Josileide Farias de Souza e Mário Jorge de Araújo Santos.*

*Desse modo, a convocação para a entrevista dos candidatos concorrentes às vagas da cota observou o edital.*

*Quer parecer, então, que a convocação para a fase seguinte do certame, qual seja, a Fase II: Do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) deveria obedecer a mesma regra, isto é, deveriam ter sido chamados exatamente os mesmos candidatos, acaso confirmada a declaração preliminar prestada.*

*Todavia, o Edital n. 12/2010 – SAD/ESCOLAGOV/CBMMS/CFO, (f. 49) convocou tão-somente o candidato Mário Jorge de Araújo Santos.*

*Afigura-se extreme de dívidas a presença do fumus boni juris cuja caracterização deve ser tida sempre no plano da objetividade da dialética exposta na causa de pedir. Em outras palavras, o chamado relevante fundamento deve ser entendido, sic et simpliciter, como aquela subsunção objetiva do fato à norma tida como violada, porquanto o exame aprofundado e exauriente da prova é ato de inteligência e vontade a ser exercitado por ocasião da sentença de mérito. Nesse sentido leciona Lúcia Valle Figueiredo:*

*“De conseguinte, relevante não é o que se apresenta ao juiz como tal, sem objetividade. Não são os ‘standards pessoais’ do juiz que estão em jogo. Relevante não pode ser condicionado subjetivamente. Pelo menos no que tange a garantias fundamentais da Constituição.*

*(...) Não importa que o julgador, a final, possa até reconhecer que a inconstitucionalidade inexistente. Isto é decisão de mérito que, à primeira cognição do magistrado, não há de se colocar”.*<sup>[4]</sup>

*In casu, demonstra o impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância da fundamentação, no sentido de que as regras do edital do concurso não foram observadas.*

*Ovídio Araújo Baptista da Silva, em lição sobre o tema, relata:*

*“Casos há de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que, no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança.*

*Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição, ou tutelá-lo como simples aparência -, esta última solução torna-se perfeitamente legítima”.*<sup>[5]</sup>

*Dessa forma, resta também evidenciado o periculum in mora, uma vez que o concurso está em andamento e não se tem certeza de que o mandamus será julgado antes de seu término.*

*Por outro lado, o que se observa, no caso em análise, é uma notória desproporcionalidade entre os bens jurídicos colocados em exame, vale dizer, entre tutelar, de imediato, o direito de a impetrante continuar no certame, isto ao menos em caráter provisório e até o julgamento da segurança, e validar os atos impugnados ao fundamento da presunção de legalidade dos atos administrativos, o que iria impedi-la, desde já, de continuar realizando o concurso público em destaque.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos específicos para a concessão de liminar, defiro a medida pleiteada para o fim de determinar às autoridades coatoras que adotem as providências necessárias para que a impetrante continue, em caráter provisório, a participar do concurso público objeto da segurança.*

*Por outro lado, vejo que a hipótese vertente contempla o litisconsórcio passivo, posto que a concessão da segurança em definitivo poderá irradiar efeitos sobre a esfera jurídica de determinados candidatos que ainda continuam no certame, quem sejam: Alessandro Campos Siqueira; Mário Jorge de Araújo Santos; Karen Dias Rabelo; Natascha de Almeida Netto; e Thaynara Fetsch Werner Silva.*

*Notifique-se a autoridades impetradas para, no prazo de dez (10) dias, prestar informações.*

*Cite-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, querendo, integrar a lide.*

*Promova a impetrante a citação dos litisconsortes retro mencionados, depositando em juízo (Secretaria deste Tribunal), no prazo de dez (10) dias, suas respectivas qualificações e endereços, sob pena de extinção do feito.*

*Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.*

*Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a declaração de f. 13” (f. 60-6).*

Na mesma decisão determinei a citação dos litisconsortes necessários, sendo que:

(a) Alessandro Campos Siqueira foi citado (f. 190), deixando de se manifestar; (b) Mário Jorge de Araújo Santos e (c) Karen Dias Rabelo foram excluídos do concurso (f. 205 e 208, respectivamente); (d) Natascha de Almeida Neto e (e) Thaynara Fetsch Werner Silva apresentaram contestação (f. 181-3 e f. 239-64), pugnando pela legalidade do ato e pela denegação da segurança.

Os impetrados e o Estado de Mato Grosso do Sul prestaram informações e formularam defesa, isto em peça única (f. 90-110), aduzindo o que segue.

A impetrante não demonstrou, *quantum satis*, a violação do alegado direito líquido e certo. Segundo afirmam, o edital do concurso está em harmonia com o que preceito o art. 37, da Constituição Federal. De igual modo, a Lei Estadual n. 3.594/2008, que “*institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas, para negros, em concursos públicos para provimento de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul*” (f. 98) não destoia do que contido no referido dispositivo constitucional ao fixar em 10% (dez por cento) o número de vagas reservadas às **cotas**, desprezadas as frações.

No caso, o certame em relevo disponibilizou 5 (cinco) vagas, sendo 4 (quatro) para o sexo masculino e 1 (um) para o sexo feminino, ocasionando fração, que foi desprezada. Desse modo, a hipótese fática não se subsume ao comando contido na lei local de regência.

Continuando, informam, ainda, que no concurso em destaque passariam para a segunda fase do certame um quantitativo correspondente a três vezes o número de vagas, de modo que, ficando reservada uma vaga para o sexo feminino, passariam de fase as três candidatas que ficaram com as primeiras colocações, tornando-se inviável a reserva de cota por significar número fracionário, acrescentando, no tanto, que a impetrante não logrou estar dentre as três primeiras colocadas.

Por fim, postulam por um juízo explícito sobre os seguintes dispositivos constitucionais: “a) art. 3º, III, CF; b) art. 5º, caput, princípio da igualdade; c) art. 5º, II, 37, caput, princípio da legalidade; d) art. 37, caput, princípio da impessoalidade; e) artigo 37, II, CF; princípio do amplo acesso aos cargos públicos; f) art. 37, VIII, CF, política de cotas” (f. 109).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da segurança (f.285-91).

## V O T O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo (Relator)

Josileide Farias de Souza, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de concessão da medida liminar apontando como autoridades coatoras a Secretária de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, o Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, porque não a teriam convocado para continuar participando do *Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar*, regido pelo *Edital n. 1/2009 – SAD/ESCOLAGOV/CBMMS/CFO*, expedido em 21.12.2009 e publicado no DO de 22.12.2009.

A Lei Estadual n. 3.594, de 10.12.2008, que institui o **sistema** de cota, assim dispunha, naquilo que aqui interessa:

*“Art. 1º O Poder Público do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para negros, reservando-lhes cota mínima de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de cargos públicos nos quadros de carreira.*

*§ 1º A reserva mínima de 10% (dez por cento), de que trata a presente Lei, será disponibilizada aos negros aprovados no processo seletivo realizado em iguais condições para todos os candidatos.*

*§ 2º Dos editais dos concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para negros existentes entre os candidatos aprovados”.*

Anoto, para constar, que referido dispositivo foi parcialmente alterado por força da Lei Estadual n. 3.939, de 21.07.2010, que acrescentou um percentual de mais 3% (três por cento) para os índios, o que, por óbvio, nenhuma influência traz para o julgamento do presente mandado de segurança.

O Decreto n. 12.810, de 08.09.2008, que regulamentou a referida Lei, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, que *“Na aplicação do percentual estabelecido no caput será desprezada a fração, se houver”.*

Desse modo, a cota só será reservada se a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) resultar em ao menos uma vaga, não assim se for verificada qualquer fração.

O Edital do Concurso em tela trouxe as seguintes disposições, que, a meu ver, importam para o julgamento do presente *writ* (f. 35-45):

*“1.2 – O Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar será realizado sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, em conjunto com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para o preenchimento de 5 (cinco) vagas existentes no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – QOBM, sendo 4 (quatro) vagas para sexo masculino e 1 (vaga) para o sexo feminino.*

*(...)*

*1.4 – As vagas oferecidas são destinadas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar/MS, que será realizado nos Estados da Federação que disponibilizarem vagas.*

*(...)*

*1.6 – De acordo com a Lei n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, fica reservado 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas, respeitados os limites de vagas por sexo, por cargo/função, aos candidatos que, no momento da inscrição, declararem-se*

*negro.*

*1.6.1 – Na aplicação do percentual estabelecido no ‘caput’ dever-se-á observar o disposto no Decreto n. 12.810, de 8 de setembro de 2009.*

*1.6.2 – Os candidatos negros participarão do Concurso Pública para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais BM em igualdade de condições co os demais candidatos no que se refere a provas, conteúdos programáticos, critérios de avaliação e classificação, assim como à duração, ao horário e a local de realização das provas, conforme disposto em edital específico.*

*(...)*

*1.6.3 – Para concorrer a uma das vagas o candidato negro deverá:*

*(...)*

*d) comparecer na entrevista na data e local divulgados em edital específico.*

*(...)*

*7.6.3 – Estarão classificados para a próxima fase os 15 (quinze) primeiros candidatos relacionados na Classificação Preliminar, observado o constante no item 8.1 deste Edital.*

*(...)*

*8.1 – Serão convocados, mediante Edital, para a realização do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) os 15 (quinze) primeiros candidatos aprovados na Prova Escrita de Conhecimentos, na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida, sendo 12 (doze) para o sexo masculino e 3 (três) para o sexo feminino, obedecendo rigorosamente a ordem de pontuação publicada no Edital, conforme estabelecido no item 7.6” (f. 35 e 38).*

Vê-se, então, que os fatos narrados nos autos não permitem que se diga da violação do alegado direito líquido e certo mencionado na petição inicial, pois a aplicação do percentual relativo à cota para as pessoas negras resultou em fração, circunstância esta que não ampara a pretensão mandamental.

Ademais, em caso de arredondamento, como pretende a impetrante, estar-se-ia diante de um quadro de inconstitucionalidade, na esteira do que contido no art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, uma vez que, tratando-se de vaga única, estar-se-ia excluindo do concurso as demais candidatas do sexo feminino, a dizer, o concurso estaria com acesso exclusivo para as pessoas negras.

A par disso, decisão deste órgão julgador em sentido contrário ao que determina a lei local estaria consubstanciando atividade legislativa substitutiva ao legislador originário, o que é vedado ao poder judiciário, isto em homenagem ao princípio da tripartição dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, impetrante não se desincumbiu de demonstrar, extreme de dúvidas, a existência de direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança.

Ante o exposto, denego a segurança, de acordo com o parecer, ficando expressamente revogada a medida liminar.

## D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, DENEGARAM A SEGURANÇA. AUSENTE, POR FÉRIAS, O 3º VOGAL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo



Rodrigues de Melo, Joenildo de Sousa Chaves, Tânia Garcia de Freitas Borges e Marco André Nogueira Hanson.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2011.

Im

---

[1] *Mandado de Segurança*. 27 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 77.

[2] *Liminar em Mandado de Segurança*, 2 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 77.

[3] *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 376.

[4] *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 122.

[5] *Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142.

[< Documento Anterior](#)

[Próximo Documento >](#)

[Resultado da pesquisa](#)

[Nova pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

---